

9.814.441,41m e E = 762.852,26m; 48,09 m e azimute plano 56°14'38" até o marco M-168, de coordenada N = 9.814.468,13m e E = 762.892,24m; 158,45 m e azimute plano 56°17'24" até o marco M-169, de coordenada N = 9.814.556,07m e E = 763.024,05m; 87,73 m e azimute plano 56°17'24" até o marco M-170, de coordenada N = 9.814.604,76m e E = 763.097,03m; 22,50 m e azimute plano 56°18'36" até o marco M-171, de coordenada N = 9.814.617,24m e E = 763.115,75m; 206,08 m e azimute plano 56°19'01" até o marco M-172, de coordenada N = 9.814.731,53m e E = 763.287,23m; 0,22 m e azimute plano 56°18'36" até o marco M-173, de coordenada N = 9.814.731,65m e E = 763.287,41m; 78,09 m e azimute plano 55°41'51" até o marco M-174, de coordenada N = 9.814.775,66m e E = 763.351,92m; 119,28 m e azimute plano 55°41'59" até o marco M-175, de coordenada N = 9.814.842,88m e E = 763.450,46m; 0,74 m e azimute plano 55°27'06" até o marco M-176, de coordenada N = 9.814.843,30m e E = 763.451,07m; 154,89 m e azimute plano 56°00'23" até o marco M-177, de coordenada N = 9.814.929,90m e E = 763.579,49m; 81,47 m e azimute plano 56°49'30" até o marco M-178, de coordenada N = 9.814.974,48m e E = 763.647,68m; 66,67 m e azimute plano 56°55'04" até o marco M-179, de coordenada N = 9.815.010,87m e E = 763.703,54m; 41,46 m e azimute plano 67°34'02" até o marco M-180, de coordenada N = 9.815.026,69m e E = 763.741,86m; deste, segue pela Faixa de Domínio pela Margem Direita (Sentido Oeste-Leste) da Rodovia Estadual PA-483, com a seguinte distância 10,86 m e azimute plano 80°36'57" até o marco M-181, de coordenada N = 9.815.028,46m e E = 763.752,57m; 10,87 m e azimute plano 97°27'07" até o marco M-182, de coordenada N = 9.815.027,05m e E = 763.763,35m; 15,01 m e azimute plano 106°14'58" até o marco M-183, de coordenada N = 9.815.022,85m e E = 763.777,76m; 2,16 m e azimute plano 103°08'02" até o marco M-184, de coordenada N = 9.815.022,36m e E = 763.779,86m; 1,75 m e azimute plano 97°34'23" até o marco M-185, de coordenada N = 9.815.022,13m e E = 763.781,59m; 1,74 m e azimute plano 92°37'57" até o marco M-186, de coordenada N = 9.815.022,05m e E = 763.783,33m; 15,23 m e azimute plano 90°04'31" até o marco M-187, de coordenada N = 9.815.022,03m e E = 763.798,56m; 1,75 m e azimute plano 87°22'57" até o marco M-188, de coordenada N = 9.815.022,11m e E = 763.800,31m; 1,74 m e azimute plano 82°45'10" até o marco M-189, de coordenada N = 9.815.022,33m e E = 763.802,04m; 1,45 m e azimute plano 77°41'06" até o marco M-190, de coordenada N = 9.815.022,64m e E = 763.803,46m; 1,46 m e azimute plano 74°03'17" até o marco M-191, de coordenada N = 9.815.023,04m e E = 763.804,86m; 17,67 m e azimute plano 71°43'45" até o marco M-192, de coordenada N = 9.815.028,58m e E = 763.821,64m; 12,61 m e azimute plano 78°22'41" até o marco M-193, de coordenada N = 9.815.031,12m e E = 763.833,99m; 10,36 m e azimute plano 92°26'03" até o marco M-194, de coordenada N = 9.815.030,68m e E = 763.844,34m; 7,53 m e azimute plano 109°57'02" m até o marco M-001, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenada N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M. II - Ressalvar que da poligonal acima descrita, ficam excluídas áreas incidentes anteriormente matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis. III - DETERMINAR à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Agrário e Fundiário-DEAF a adoção das medidas subsequentes com vistas à matrícula da área em nome do Estado do Pará, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barcarena. Bruno Yoheiji Kono Ramos Presidente do ITERPA

Protocolo: 670271

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3296 DE 22 DE JUNHO DE 2021 - ADEPARÁ.

O diretor Geral da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos art. 199, 201 e 205 da lei Estadual 5.810/94.

CONSIDERANDO a instauração de Processo Administrativo Disciplinar através da PORTARIA Nº 1820/2021 - ADEPARÁ, de 27/04/2021, publicada no DOE nº 34.571 de 03 de maio de 2021, referente aos atos e fatos constantes dos Processos de nº 2021/248697; 2021/242433; 2021/22599.

CONSIDERANDO o memorando 009/2021 de 21/06/2021 por qual requer prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 208 da Lei nº 5.810/94-RJU, que deixa critério da administração a prorrogação do prazo de Processo Administrativo Disciplinar por mais 60 (sessenta) dias.

RESOLVE:

I - PRORROGAR o prazo da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 2021/248697; 2021/242433; 2021/22599, por mais 60 (sessenta) dias, com base no art. 208 §1 da Lei 5810/94 - RJU, do que trata a portaria acima referida, a contar da data subsequente ao termo final do último prazo então concedido;

DÊ-SE CIÊNCIA, Publique-se e Cumpra-se.

II - CONVALIDAR todos os atos já praticados pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar - CPAD em epígrafe

Registre, publique-se e cumpra-se

JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO

Diretor-Geral

Protocolo: 670494

PORTARIA Nº3280/2021, ADEPARÁ 22 DE JINHO DE 2021

Dispõe SOBRE A PADRONIZAÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO, NA PRODUÇÃO E ROTULAGEM, DOS PRODUTOS COMESTÍVEIS de origem VEGETAL e demais procedimentos relativos aos ESTABELECIMENTOS PRODUTORES destes, em todo o Estado do Pará, a que se refere as Leis Estadual nº 7565/2011 e 7392/2010

O DIRETOR GERAL DA Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 2º da Lei nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, Inciso II; "proceder o controle da qualidade, da classificação, da inspeção, da padronização e do armazenamento de produtos e subprodutos de origem vegetal";

CONSIDERANDO a Lei nº 7.392, de 7 de abril de 2010 que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no âmbito do estado do Pará, com a competência das ações de educação, vigilância, inspeção, classificação, identificação e fiscalização dos produtos de origem vegetal, e seu Decreto nº 106, de 20 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.565, de 25 de outubro de 2011, dispõe sobre normas sobre normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará, e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.565, de 25 de outubro de 2011 em seu Artigo 8º, § 2º O registro e o licenciamento do estabelecimento processador artesanal de alimentos terão validade definida mediante regulamentação específica a ser editada pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.565, de 25 de outubro de 2011 Art. 11. Cada produto artesanal deverá ter registro de fórmula em separado junto ao Serviço de Inspeção Estadual, estabelecido em norma específica a ser editada para os produtos de origem animal e vegetal.

CONSIDERANDO o Art. 4º da lei 7.565/2011, que dispõe: é assegurado aos estabelecimentos processadores e produtos de que trata esta Lei, observado o disposto no art. 4º, Parágrafos 3º e 3ºA da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tratamento diferenciado e simplificado nas áreas FISCAL E TRIBUTARIA, quando devidamente identificado pela declaração de aptidão ao PRONAF-DAP, mediante solicitação do interessado, isenção de taxas, emolumentos e demais contribuições.

CONSIDERANDO o Art. 9º da lei 7.565/2011, que dispõe; PARÁGRAFO ÚNICO: O Serviço de Inspeção Estadual poderá estabelecer, a seu critério, as análises físicas necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes;

CONSIDERANDO o Art. 12º da lei 7.565/2011, que dispõe; PARÁGRAFO ÚNICO: As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão aos preceitos de construção, equipamentos e higiene, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio;

CONSIDERANDO o Art. 08º da lei 7.565/2011, § 2º, O registro e o licenciamento do estabelecimento processador artesanal de alimentos terão validade definida mediante regulamentação específica a ser editada pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA.

CONSIDERANDO o Decreto 1.380, de 3 de setembro de 2015, em seu Art. 60: Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento são resolvidos pela ADEPARA

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer e facilitar o acesso dos agricultores familiares rurais à AUTORIZAÇÃO para comercialização de seus produtos no mercado paraense, através do selo da ADEPARA, e tornando aptos os estabelecimentos industriais, artesanais e agroindustriais rurais de pequeno porte para o fornecimento de alimentos aos mercados institucionais, prioritariamente para o abastecimento da rede pública de ensino, hospitais e sistema prisional;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº PORTARIA 0251/2013 que dispõe sobre os procedimentos de Registro de PRODUTOS ARTESANAIS COMESTÍVEIS de origem ANIMAL E VEGETAL e do Registro e demais procedimentos relativos aos ESTABELECIMENTOS PRODUTORES destes.

CONSIDERANDO a Portaria ADEPARA Nº 2841/2014 Dispõe sobre a aprovação da Instrução Normativa que estabelece especificações para a utilização correta e padronizada do carimbo de identificação do serviço oficial de inspeção vegetal do Estado do Pará e dá outras providências.

RESOLVE:

Art.1º Aprovar as Normas para a utilização correta e padronizada do SELO DE IDENTIFICAÇÃO; PRAZOS E DOCUMENTOS para RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO; ANALISES LABORATORIAIS; TAXAS E EMOLUMENTOS; UTILIZAÇÃO DE COCHO EM MADEIRA apenas para o resfriamento da farinha, no serviço de inspeção vegetal oficial parao Estado do Pará.

Art.2º Os estabelecimentos Autorizados pela ADEPARA, terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria, para as devidas adequações nas autorizações e rótulos dos produtos.

Art.3º Esta Portaria revoga a Portaria de Nº 2841/2014 e entrará em vigor na data de sua publicação.

PARÁGRAFO UNICO - Esta portaria, tem por objetivo estabelecer normas e padrões para a utilização correta e padronizada de seu SELO DE IDENTIFICAÇÃO, PRAZO e DOCUMENTOS para RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, ANALISES LABORATORIAIS, TAXAS E EMOLUMENTOS e ainda a utilização DE COCHO EM MADEIRA APROPRIADA, apenas para o resfriamento da farinha, no serviço de inspeção vegetal oficial para o Estado do Pará.

1. DESCRIÇÃO

1.1 Definição: Esta portaria, atesta a qualidade dos produtos de ORIGEM VEGETAL, sob o aspecto sanitário e tecnológico, oferecidos ao mercado consumidor, bem como uma visualização ao consumidor de que o estabelecimento e o produto, foram devidamente AUTORIZADOS pelo órgão fiscalizador conforme estabelece a legislação